



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE  
FARROUPILHA

Rec. em 03 / 12 / 2024

Horário: 16h55min

Simon

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

### ***PARECER JURÍDICO***

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 44/2024

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** "Altera a Lei Municipal nº 4.191, de 09-12-2015".

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores**, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

### ***PARECER***

do **Projeto de Lei nº. 44/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

#### **I - RELATÓRIO**

Na data de 14 de novembro de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 44/2024, que prevê alterações na Lei Municipal nº 4.191/2015, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

Justifica o Poder Executivo que

O acesso ao saneamento básico é direito humano fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a qual estabelece o Marco Legal do Saneamento Básico.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

O projeto de rede de esgoto para loteamentos ou condomínios é imprescindível, de forma a garantir que esse direito fundamental seja cumprido.

A presente proposição visa definir a obrigatoriedade da execução de sistema coletivo de esgoto por meio de rede do tipo separador absoluto, incluindo os ramais prediais, e de estação de tratamento de efluentes – ETE, somente podendo ser dispensada nos casos de inviabilidade técnica ou possibilidade de implantação de equivalente ou melhor solução técnica compatível com o Plano Municipal de Saneamento, devidamente justificada em laudo técnico e mediante aprovação do Município e da concessionária dos serviços de esgotamento sanitário.

(...)

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Da matéria proposta**

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 30, inc. I, que compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local, nesse contexto inserida a lei de âmbito municipal, como por exemplo, a lei que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 6.766/79 que dispõe sobre as regras quanto a ocupação e parcelamento de solo urbano, que:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

Ademais, dispõe também o artigo 4º, § 1º que:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

---

**“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

(...)

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Diante disso, considerando os ditames estabelecidos pela Constituição Federal, tem-se que **o tema sob análise está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.**

No mérito, o projeto de lei em apreço propõe alterações aos artigos 42 e 43 da Lei Municipal nº 4.191/15, a fim de contemplar a obrigatoriedade de execução de sistema coletivo de esgoto por meio de rede do tipo separador absoluto, bem como normas gerais para sua perfectibilização.

No que concerne a titularidade para dispor sobre a matéria, aduz a Lei Federal nº 11.445/07 que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico que:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Ademais, conforme disposto na referida lei:

Art. 3º.

I - (...)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

XVIII - sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar

**"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

exclusivamente esgoto sanitário; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Há de se salientar de que inexistem vedações legais para a inclusão da norma proposta no bojo da Lei Municipal nº 4.191/15. No entanto, imprescindível destacar a importância de que, ao longo de todo o procedimento, sejam observados as normas técnicas sobre a matéria.

Nesse contexto, tem-se que inexistente vício de iniciativa, sendo que as matérias objeto de proposta de alteração estão inseridas dentro do campo de atuação da norma, nada mais restando além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

## 2.2 Da audiência pública

Dispõe o Estatuto das Cidades (Lei 10.257/01) que

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
  - II – debates, **audiências e consultas públicas**;
  - III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
  - IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.
- (grifo nosso)**

Assim, considerando que a alteração legislativa proposta altera a lei que dispõe sobre o parcelamento do solo, com ingerência direta na vida dos munícipes, impõe-se a realização de audiência pública para fins de que se dê cumprimento ao que dispõe o Estatuto das Cidades, seja para ouvir os munícipes interessados, uma vez que junto com os bônus, também estarão presentes os ônus, seja para proporcionar a ampla divulgação e discussão das alterações ora propostas.

---

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)  
e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)  
Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

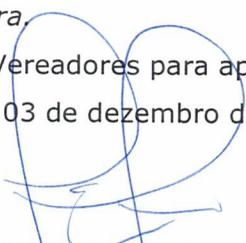
### III - CONCLUSÃO

**ISSO POSTO**, ressalvadas as observações exaradas, **opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 44/2024** de iniciativa do Poder Executivo Municipal, devendo ser realizada audiência pública no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 03 de dezembro de 2024.

  
**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**  
**Procuradora da Câmara Municipal de**  
**Vereadores de Farroupilha/RS**

---

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil

